



**CÂMARA DE
VEREADORES DE
RIO DO SUL**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 134, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025
(Autoria do Vereador Ricardo Pinheiro)

Revoga o inciso III do art. 11 da Lei nº 6.378, de 27 de junho de 2022, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público consoante art. 73 da Lei Orgânica do Município de Rio do Sul.

Art. 1º Fica revogado o inciso III do art. 11 da Lei nº 6.378, de 27 de junho de 2022, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público consoante art. 73 da Lei Orgânica do Município de Rio do Sul.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio do Sul, 16 de dezembro de 2025.

RICARDO PINHEIRO

Vereador Autor

[Assinado eletronicamente]



JUSTIFICATIVA

A contratação por tempo determinado prevista no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal é instituto excepcional, autorizado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, e se estrutura sob regime jurídico-administrativo, e não sob regime celetista. Em outras palavras: trata-se de vínculo legal-administrativo, formado e regido por lei específica, razão pela qual não se aplicam, por analogia, premissas próprias da CLT. A jurisprudência reconhece exatamente essa natureza jurídico-administrativa do servidor temporário e afasta a submissão automática às regras celetistas (inclusive quanto a efeitos típicos da CLT), reforçando que o vínculo temporário com o Estado possui disciplina própria. [TJDFT+1](#)

Nesse contexto, o inciso III do art. 11, ao impor impedimento generalizado de nova contratação antes de seis meses do término do contrato anterior, cria uma barreira administrativa que não decorre do texto constitucional e que, na prática, pode comprometer a continuidade do serviço público, sobretudo em áreas sensíveis e de alta sazonalidade (educação, saúde, assistência e operações emergenciais), aumentando rotatividade, custos de reprocesso seletivo e treinamento, e reduzindo eficiência. A Constituição já exige que a contratação temporária seja motivada, temporária e vinculada a hipóteses legais delimitadas; portanto, a prevenção de abusos deve ser feita pela boa conformação das hipóteses de contratação, pela motivação e controle do ato, e pelo respeito aos limites materiais do art. 37, IX, sem impor um travamento temporal que pode ser desproporcional frente as necessidades reais da administração. [Legislação do Senado](#)

Ressalte-se que regras de “carência” existem como opção legislativa em alguns regimes (p.ex., no plano federal há vedação de nova contratação em determinado intervalo), mas isso não transforma a medida em exigência constitucional nem significa que seja a única técnica de controle; ao contrário, a própria experiência normativa demonstra que tais intervalos são escolhas de política pública administrativa, que devem ser calibradas à realidade local e ao impacto na prestação do serviço. Assim, a revogação proposta não autoriza contratações sucessivas para suprir necessidade permanente (o que continuaria vedado pelo art. 37, IX), mas remove um obstáculo rígido que vem restringindo a gestão e a resposta administrativa, preservando-se o dever de justificativa, autorização e controle de cada contratação temporária. [Legislação do Senado](#)

Na prática, a supressão do inciso III tem por objetivo retornar maior flexibilidade ao processo de contratação temporária no município. Embora o



**CÂMARA DE
VEREADORES DE
RIO DO SUL**

inciso tenha sido inserido para criar um intervalo mínimo de seis meses entre recontrações, na realidade isso gera dificuldades operacionais e descontinuidade em serviços essenciais. A exigência de “quarentena” não se mostrou eficaz ou necessária para garantir o interesse público, já que o município conta com outras salvaguardas (como Processos Seletivos Simplificados e justificativas administrativas) que asseguram contratações íntegras e transparentes.

TJDFT – Contrato temporário e inaplicabilidade da CLT:
<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/informativos/2016/informativo-de-jurisprudencia-no-325/contrato-temporario-de-trabalho-2013-inaplicabilidade-da-clt>

Senado (PDF) – Constituição, art. 37 (inc. IX):
<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?disposition=inline&dm=3524503>

Senado – Lei 8.745/1993 (texto com vedação de nova contratação no art. 9º, III): <https://legis.senado.leg.br/norma/550621/publicacao/34620024>

RICARDO PINHEIRO

Vereador Autor